



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 21/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0055815/2022-60

Parecer nº 21/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023			
INDEXADO AO PROCESSO:		PA SLA:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental		2406/2022	Sugestão pelo Deferimento
FASE LICENCIAMENTO:	DO	Licença de Operação Corretiva - LOC	VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos
PROCESSOS CONCLUÍDOS:	VINCULADOS	PA:	SITUAÇÃO:
Certidão de Uso Insignificante nº 334443/2022		24343/2022	Cadastrada
Certidão de Uso Insignificante nº 313007/2022		3310/2022	Cadastrada
Portaria de Outorga nº 1501233/2023		001164/2023	Deferida
EMPREENDEDOR:	ITABIRA GRANITOS E CERÂMICA LTDA		CNPJ: 19.540.095/0001-64
EMPREENDIMENTO:	ITABIRA GRANITOS E CERÂMICA LTDA		CNPJ: 19.540.095/0001-64
MUNICÍPIO:	Itabira		ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM SIRGAS 2000):	(DATUM	LAT/Y	LONG/X
		19º 43'11,38"	43º 12'16,83"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL			
NOME: APA Municipal Pureza e APA Municipal de Piracicaba			
CRITÉRIO LOCACIONAL: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço			
BACIA FEDERAL.	Rio	BACIA ESTADUAL.	UPGRH: D02 - Rio

DACTIA FEDERAL:	Doce	ESTADUAL: Piracicaba	RIO Piracicaba	
ANM/DNPM:	830.803/1982	SUBSTÂNICA MINERAL: Gnaisse		
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM Nº 217/17)		PARÂMETRO	CLASSE/ PORTE
A-02-09-7	Extração de rocha para produção de britas		Produção bruta = 90.000 t/ano	3/M
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento à seco		Capacidade Instalada = 90.000 t/ano	2/P
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação		Capacidade de armazenagem 7,5m³	2/P
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO/ART:			
Wender Silva Gomes - Geógrafo	CREA-MG 110741/D, ART MG20221160587			
RELATÓRIO DE VISTORIA: Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 73/2022		DATA: 28/11/2022 SEI: 1370.01.0055815/2022-60		
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA			
Mateus Garcia Campos – Gestor Ambiental	1.265.599-9			
Aline de Almeida Cota – Gestora Ambiental	1.246.117-4			
Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental Jurídico	1.400.917-9			
De acordo: Lirriet de Freitas Libório Oliveira Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.523.165-7			
De acordo: Clayton Carlos Alves Macedo – Diretor Regional de Controle Processual	615160-9			



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira**,
Diretor (a), em 24/03/2023, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília,



com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Garcia de Campos, Servidor Público**, em 24/03/2023, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 24/03/2023, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Carlos Alves Macedo, Diretor (a)**, em 24/03/2023, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63005184** e o código CRC **E9E871BB**.

Referência: Processo nº 1370.01.0055815/2022-60

SEI nº 63005184



1. Resumo

O empreendimento ITABIRA GRANITOS E CERÂMICA LTDA., CNPJ: 19.540.095/0001-64, atua no ramo minerário de extração e produção de brita, exercendo suas atividades no município de Itabira/MG. Em 22/06/2022 foi formalizado, via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o Processo Administrativo (PA) de Licenciamento Ambiental nº 2406/2022, na modalidade de LAC 1 (LOC), para regularizar as atividades “A-02-9-7 Extração de rocha para produção de britas”, cuja produção bruta é de 90.000 t/ano (Classe 3, Porte M), “A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento à seco”, cuja capacidade instalada é de 90.000 t/ano (Classe 2, Porte P) e, “F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação”, com Capacidade de armazenagem 7,5m³, (Classe 2, Porte P), sendo o enquadramento geral do empreendimento em Classe 3 e Porte M. Verificou-se a incidência do critério locacional Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (Peso 1), conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Atualmente, conforme constatado em vistoria, as atividades do empreendimento se encontram paralisadas, aguardando a legalização ambiental para fins de retomada da operação.

O empreendimento é detentor do registro mineral ANM/DNPM nº 830.803/1982, para a substância mineral gnaisse e apresentou o Cadastro Ambiental Rural – CAR, registrado sob o número MG-3131703-BB710B68240A46EAA4D1D41E2BEC5C1F.

A água a ser utilizada pelo empreendimento, destinada ao consumo humano, consumo industrial e aspersão de vias, está regularizada através das Certidões de Registro de Uso Insignificante n. 313007/2022 (válida até 24/01/2025) e n. 334443/2022 (válida até 03/06/2025).

Os efluentes sanitários serão encaminhados para um sistema fossa-filtro e após tratados são lançados em cursos d’água. Os efluentes oleosos são direcionados para uma caixa Separadora de Água e Óleo – SAO, sendo os efluentes tratados lançados em sumidouro. Não há geração de efluentes industriais.

Os resíduos sólidos são armazenados, temporariamente, em local apropriado e, posteriormente, são destinados para empresas regularizadas ambientalmente.



As emissões atmosféricas geradas no empreendimento são constituídas de material particulado (poeira), sendo oriundas do desmonte da rocha, do britamento e da circulação dos veículos/equipamentos. Ainda, há geração de gases veiculares e fumaça, provenientes dos veículos/equipamentos. O controle do material particulado é feito através de aspersão das vias, aspersão durante o britamento e moagem das pedras e cortinamento arbóreo. Também é realizada a manutenção preventiva dos veículos/equipamentos.

A geração de ruídos é proveniente da planta de britamento, da detonação de explosivos e do tráfego de máquinas e equipamentos. As medidas de controle adotadas são manutenção preventiva da referida planta, das máquinas e equipamentos e, utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI pelos funcionários.

Não foi identificado intervenção ambiental e nem supressão de vegetação a ser autorizada na área do empreendimento.

Desta forma, a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o deferimento do pedido de Licença de Operação Corretiva – LOC do empreendimento ITABIRA GRANITOS E CERÂMICA LTDA., com apreciação do Parecer Único pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste de Minas, conforme disposições do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

2. Introdução

A ITABIRA GRANITOS E CERÂMICA LTDA., CNPJ: 19.540.095/0001-64, é um empreendimento do ramo minerário, que atua na extração e produção de brita em área rural do município de Itabira - MG.

Para acesso ao empreendimento, partindo do distrito industrial de Itabira, acessar a rua Columbita sentido a comunidade de Candidópolis. Na encruzilhada de acesso a comunidade dirigir-se à esquerda por estrada vicinal até a entrada do empreendimento, que se encontra identificada.

2.1. Contexto histórico

O empreendimento existe no local desde 1982 e vinha operando por meio do certificado de LO nº 014, de 17/05/2008, com validade de 6 anos, vinculado ao PA 08007/2005/001/2006. Desde a referida licença o empreendedor vem tentando renovar a licença. Por último, em 12/12/2019, o empreendedor tinha formalizado na SUPRAM/LM,



PA sob o nº 19051/2012/001/2019, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) - LOC via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), o qual foi indeferido por meio do Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0140006/2020, em razão da deficiência na documentação apresentada, ausência de elementos essenciais para a análise e apresentação de informações inconsistentes, tendo como principal fator a existência de exploração mineral em área fora da poligonal do direito minerário.

Na tenacidade de promover a regularização ambiental, o empreendedor formalizou via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, objeto desse parecer, o Processo Administrativo - PA de Licença Ambiental Concomitante – LAC 1 (Corretivo) nº 2406/2022, para as atividades: “A-02-9-7 Extração de rocha para produção de britas”, cuja produção bruta é de 90.000 t/ano (Classe 3, Porte M), “A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento à seco”, cuja capacidade instalada é de 90.000 t/ano (Classe 2, Porte P) e, “F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação”, com capacidade de armazenagem 7,5 m³, (Classe 2, Porte P), sendo o enquadramento geral do empreendimento em Classe 3 e Porte M. Verificou-se a incidência do critério locacional Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (Peso 1), conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

A equipe interdisciplinar realizou vistoria no empreendimento em 22/11/2022 (Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 73/2022 – SEI 1370.01.0055815/2022-60 – Documento nº 56846570) e solicitou Informações Complementares - IC via SLA, em 28/11/2022, sendo entregues dentro do prazo legal. Em 12/01/2023 foram reiteradas as IC, as quais também foram entregues tempestivamente.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos, Plano de Controle Ambiental – PCA, Relatório de Controle Ambiental - RCA, nos documentos apresentados pelo empreendedor e na vistoria técnica realizada pela equipe da SUPRAM/LM.

Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ART juntadas ao processo, tais estudos encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:



Número do REGISTRO e da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
CREA-MG 110741/D ART MG20221160587	Wender Silva Gomes	Geógrafo, Engenheiro Ambiental	RCA/PCA, PRAD, Estudo do Critério Locacional e Projeto da Fossa Séptica

Tabela 01: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Fonte: Autos do Processo Administrativo LOC nº 2406/2022.

2.2. Caracterização do empreendimento

O empreendimento ocupa uma área de 11,6 ha, arrendada no interior da Fazenda Esbarro, zona rural do município de Itabira/MG. A propriedade está registrada no Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Itabira, sob a matrícula nº 17.875, com área total de 99,11 ha. O imóvel possui Reserva Legal averbada na matrícula conforme verificado no AV-1, não inferior a 20%.

A empresa irá operar em três turnos de 8 horas e conta com a colaboração de 20 funcionários. As estruturas do empreendimento compreendem escritório, refeitório, banheiros, vestiário, área de lavra e beneficiamento, pátio de estocagem, balança, central de compressor, UTM para britagem, central elétrica, depósito de explosivos, fossa séptica, garagem, guarita para vigia, oficina mecânica, ponto de abastecimento e caixa separadora de água e óleo - SAO. A área com benfeitorias perfaz 0,11 ha.

Os equipamentos a serem utilizados no processo produtivo são: uma carregadeira, uma escavadeira sobre esteira, dois caminhões com carga de 21 t, um caminhão pipa, uma retroescavadeira sobre rodas, uma perfuratriz com compressor e dois veículos leves.

A manutenção dos veículos é realizada fora da área do empreendimento. No empreendimento é realizado apenas pequenos reparos dos veículos em área com piso impermeabilizado. O empreendimento possui área de abastecimento com tanque aéreo de combustível.

A energia elétrica é fornecida pela concessionária local CEMIG. Para casos de emergência, há um gerador à diesel.

O empreendimento possui Certificado de Registro nº 18447, emitido pelo Exército Brasileiro em 02/12/2021, válido até 31/03/2024.

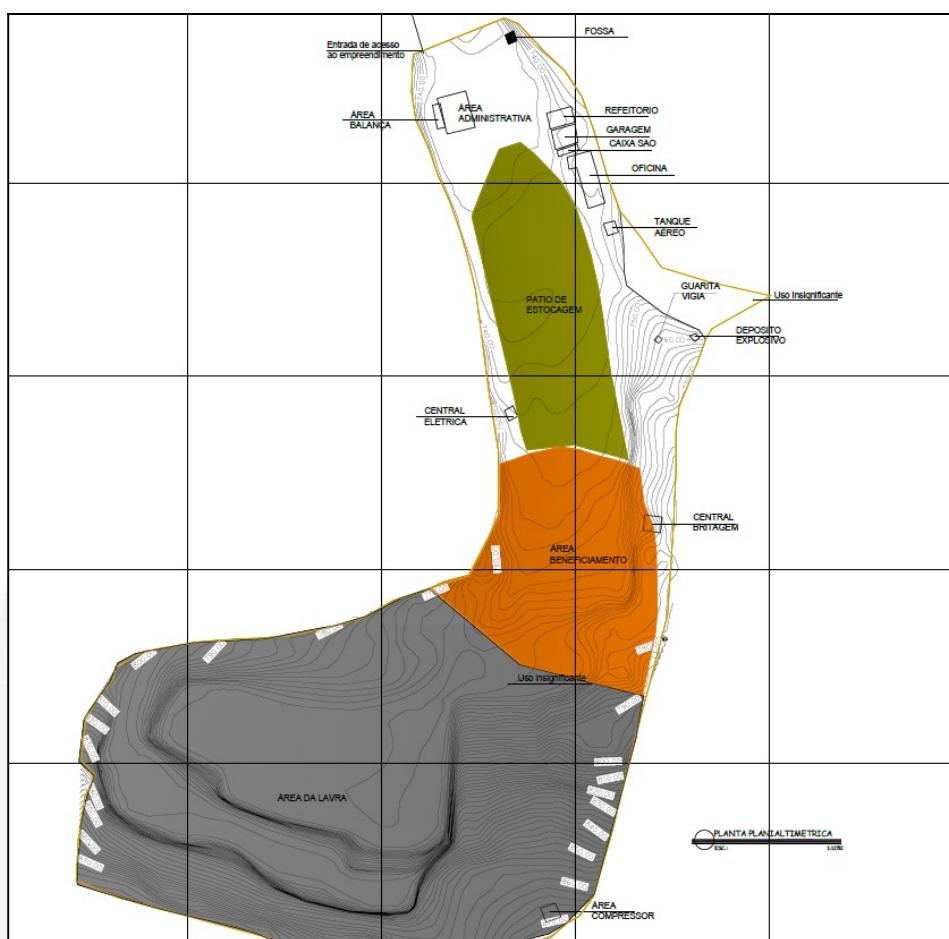


Figura 1: Planta planialtimétrica de uso e ocupação do empreendimento.

Fonte: Autos do PA SLA 2406/2022

O empreendimento é detentor do direito minerário processo nº 830.803/1982, que se encontra ativo em fase de licenciamento, com área total de 16,16 ha, para a substância gnaisse.

Um dos principais motivos do indeferimento do processo anterior de licenciamento ambiental, PA nº 19051/2012/001/2019, foi a falta de acobertamento do polígono do direito minerário na área de lavra pretendida. Conforme conferência realizada no site da SIGMINE, para o processo ANM nº 830.803/1982, Figura 2, verificou-se que houve correção do polígono junto a ANM e, a área de mineração se encontra atualmente abarcada pelo polígono do referido direito minerário.



Figura 2: Consulta do direito minerário do empreendimento no SIGMINE, atestando que a área de mineração se encontra dentro da delimitação do polígono ANM.

Fonte: SIGMINE – Acesso em 09-11-22

2.3. Processo produtivo

A extração de brita é realizada à céu aberto, descendente mente, pelo método clássico de bancadas sucessivas. O maciço lavrado apresenta grande porção de rocha gnáissica sã, com cava já existente, aberta ao longo de trabalhos anteriores, além das exposições naturais. Entretanto, para que fosse iniciado a formação das bancadas, foram lavradas também as bordas do maciço de onde foi retirado um significativo capeamento de solo. O desenvolvimento de bancadas é uma medida importante, visto que as lavras anteriores deixaram como herança taludes bastante altos.

O desmonte do mineral é feito através de uso de explosivos. Para tanto, os furos de mina são executados através de perfuratriz elétrica sobre esteira, alimentada por um compressor elétrico. Após as detonações, os maciços maiores que resultaram do desmonte são reduzidos em diâmetros compatíveis com a boca do britador primário, através de quebra mecânica, com utilização de um rompedor hidráulico. A movimentação de ROM será de 56.000 m³ por ano.



Os fragmentos rochosos serão carregados através de escavadeiras sobre esteiras em caminhões, que alimentam a planta de britamento.

O processo da planta de britamento compreende basicamente a fragmentação e classificação granulométrica do material, visando obter diversos produtos utilizados pela indústria da construção civil, compreendendo as britas 0, 1, 2, calçadinhas, calçada padrão e pó de pedra. Não há geração de rejeitos.

A planta de britamento é composta por alimentador vibratório, britador primário de mandíbulas, britador secundário de mandíbulas, correias transportadoras, peneiras vibratórias, calha vibratória, rebitador cônico e silos de concreto armado (armazenamento de produtos). O produto final é estocado em pilhas no pátio, de onde são carregados e pesados para o mercado por terceiros.

3. Diagnóstico Ambiental

Por meio das coordenadas indicadas e de acordo com a IDE-SISEMA, observa-se que o empreendimento está localizado no interior dos limites do município de Itabira. O município de Itabira dista cerca de 110 km de Belo Horizonte e ocupa uma área de 1.254 km², com população estimada pelo IBGE em 2020 de 120.904 habitantes.

A ADA do empreendimento perfaz uma extinção de 11,6 ha e o exercício das atividades pretendidas ocorreram em área já antropizada pela atividade minerária. Cabe salientar que o empreendimento existe na área desde 1982. Segundo informado, não haverá nova intervenção ambiental ou supressão de vegetação nativa. Portanto, não há de se falar de alternativa locacional, até mesmo pela rigidez na localização do bem mineral.

Apresentou-se nos autos, a Autorização Para Exploração Florestal – APEF do IEF, vinculada ao processo de origem nº 09030000488/2007, referente a uma supressão de vegetação nativa para avanço de lavra em 1,5 ha em 2007. Junto, também foi apresentado um Relatório Descritivo do Processo de Exploração Florestal, para comprovar que a supressão foi cumprida e executada dentro do período vigente, na área autorizada pela referida APEF.

Foi apresentado o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais nº PRJ20190127611, atestando que o empreendimento possui medidas de segurança prevista na legislação ambiental contra incêndios e pânico, com validade até 16/05/2024.



Também, verificou-se que o empreendimento possui Plano de Atendimento a Emergência, que visa a prevenção e ações para acidentes que possam ocorrer no empreendimento.

Observa-se pela Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE-SISEMA que o empreendimento não se encontra em terras indígenas e quilombolas ou raios de restrição destas. Também não se insere em corredores ecológicos legalmente instituídos pelo IEF e Sítios Ramsar e não interfere em Áreas de Segurança Aeroportuárias.



Figura 03: Poligonal da ADA do empreendimento. **Fonte:** IDE-SISEMA (acessado em 16/09/2022).

O empreendimento está inserido dentro dos limites do bioma Mata Atlântica, delimitado pela Lei Ordinária nº. 11.428/2006 e está localizado na zona de transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (Figura 04). Ainda, a ADA do empreendimento insere-se em Unidade de Conservação Municipal de Uso Sustentável APA Pureza (Lei Municipal n. 3.547/2000) e APA de Piracicaba (Decreto Municipal n. 2.542/2004), conforme Figura 05. Em cumprimento ao art. 5º da Resolução CONAMA nº 428/2010, foi enviado Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 34/2023 (Documento nº 62290660, proferido junto ao PA SEI nº 1370.01.0055815/2022-60), que cientificou a Prefeitura Municipal de Itabira,



órgão gestor das referidas UC, acerca do requerimento de Licenciamento Ambiental do empreendimento em tela.

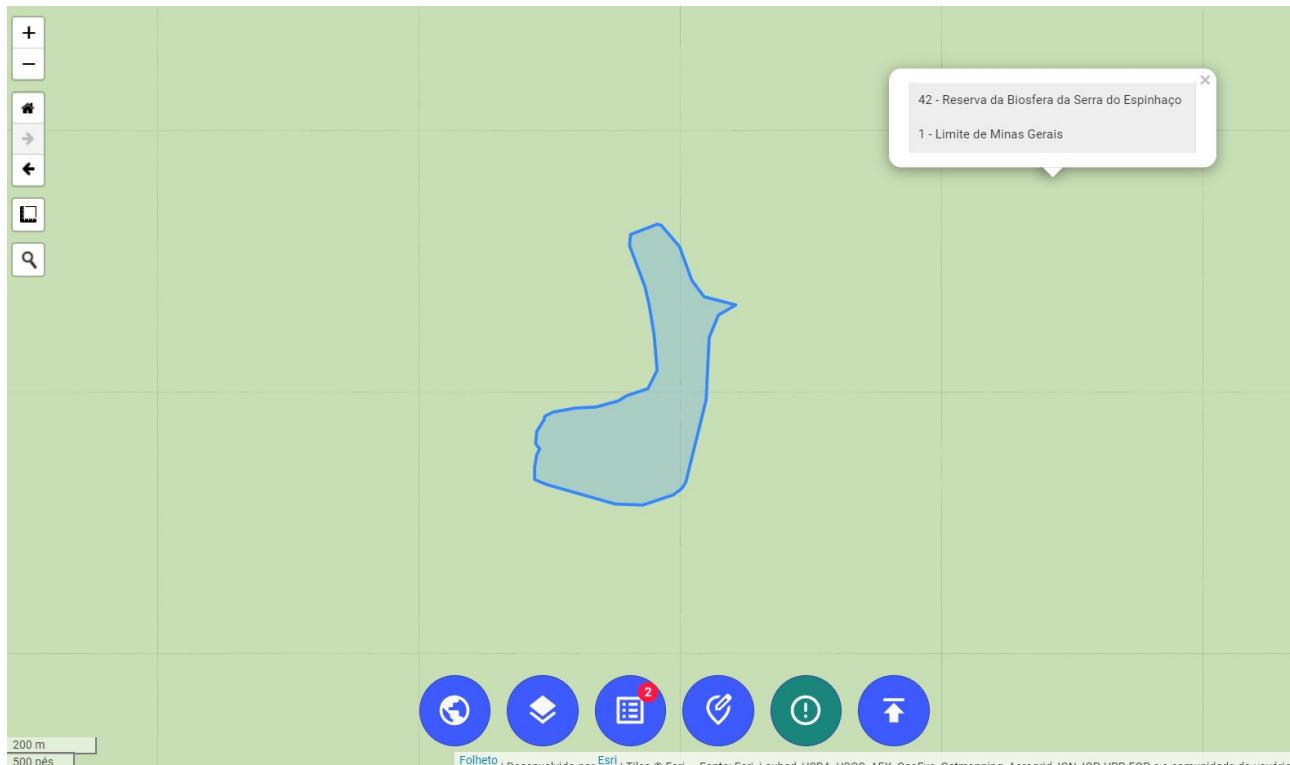


Figura 04: Poligonal da ADA localizada na Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço. **Fonte:** IDE-SISEMA (acessado em 16/09/2022).

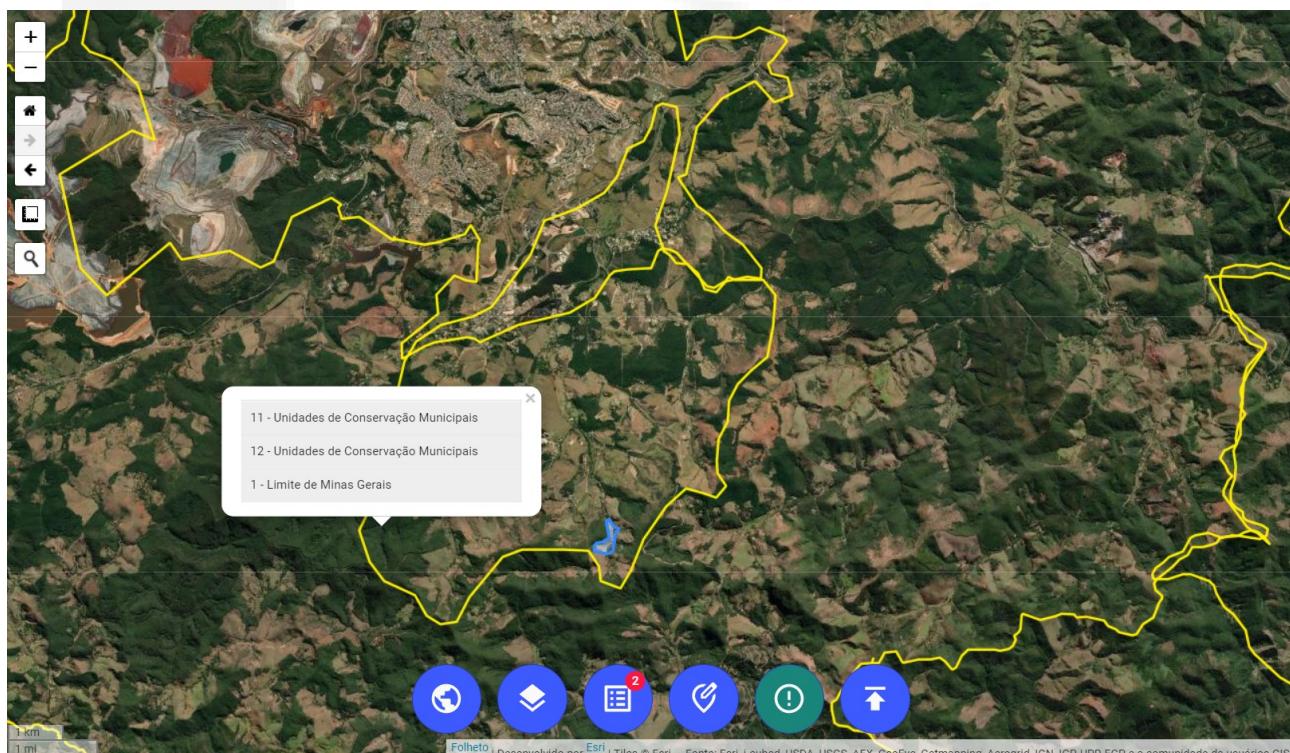


Figura 05: Poligonal da ADA localizada na APA Pureza e na APA de Piracicaba. **Fonte:** IDE-SISEMA (acessado em 16/09/2022).



Em relação aos recursos hídricos, observa-se que o empreendimento está inserido na Região da Bacia Hidrográfica Federal do rio Doce, e estadual do rio Piracicaba. Desta forma, o empreendimento está inserido na Circunscrição Hidrográfica – CH DO2 - Rio Piracicaba.

Observa-se por meio da plataforma IDE SISEMA, que o empreendimento não se encontra no interior de áreas de conflitos por uso de recursos hídricos definidas pelo IGAM, não intervém em Rios de Preservação Permanente, nem em área de drenagem a montante de cursos d'água enquadrados em Classe Especial.

Em relação ao critério locacional “está localizado em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas”, foi apresentado estudo conforme o respectivo Termo de Referência, verificando-se a viabilidade do empreendimento. Esta viabilidade foi aferida por meio da avaliação dos impactos do empreendimento no critério locacional em questão, o que repercutiu no estabelecimento das medidas de controle, presentes no estudo, julgadas adequadas neste parecer.

Percebe-se que o empreendimento se encontra afastado cerca de 5km da área urbana, esse fator é importante, por possibilitar a ocorrência de menor impacto para a comunidade urbana no geral. O funcionamento do empreendimento possibilitará a geração de empregos, circulação de renda no município e arrecadação de tributos, o que é um ponto positivo para a questão socioeconômica.

3.1. Reserva legal

O empreendimento ocupa uma área de 11,6 ha, arrendada no interior da Fazenda Esbarro, zona rural do município de Itabira/MG. A propriedade está registrada no Cartório de registro de Imóveis - CRI de Itabira, sob a matrícula nº 17.875, com área total de 99,11 ha (superior a 4 módulos fiscais). O imóvel possui Reserva Legal averbada na matrícula de 20,31 ha, conforme verificado no AV-1, não inferior a 20%. Essa Reserva se encontra declarada de forma coerente junto ao registro do CAR nº MG-3131703-BB710B68240A46EAA4D1D41E2BEC5C1F. A área é composta por 2 fragmentos de vegetação nativa e se encontra preservada.

Como mencionado, o imóvel onde se encontra o empreendimento pertence a terceiros. A análise do CAR deverá ocorrer por meio do sistema SICAR para o imóvel como um todo,



de forma independente, quando da operacionalização do sistema junto à SUPRAM/LM ou departamento competente.¹

3.2. Intervenção em recurso hídrico

O empreendimento fará uso de recurso hídrico devidamente regularizado por meio de duas Certidões de Registro de Uso Insignificante, descritos a seguir:

- Certidão de Registro de Uso Insignificante n. 313007/2022 (válida até 24/01/2025) que certifica a exploração de 1,250 m³/h de águas subterrâneas, durante 8 horas/dia, totalizando 10 m³/dia, por meio de captação de água em surgência (nascente), com a finalidade de Consumo Humano.
- Certidão de Registro de Uso Insignificante n. 334443/2022 (válida até 03/06/2025) que certifica a captação de 1 l/s, de águas públicas do córrego das Contendas, durante 8 horas/dia, com a finalidade de Consumo Industrial e Aspersão de Vias.

Constatou-se em campo e por meio da malha de hidrografia do IDE-SISEMA a existência de curso d'água, córrego Contendas, canalizado no centro do pátio do empreendimento. Trata-se de canalização antiga, da década de 80, e, para essa, foi apresentada a regularidade por meio da Portaria de Outorga nº 1501233/2023 de 28/02/2023.

Cabe salientar, referente à canalização existente, que o empreendimento existe no local desde 1982 e que ele vinha operando por meio do certificado de Licença de Operação n. 014, de 17/05/2008, com validade de 6 anos, vinculado ao PA 08007/2005/001/2006. Ocorre que o requerimento de renovação da Licença de Operação n. 014/2008 (P.A. SIAM n. 08007/2005/002/2014) fora indeferido.

Os processos já instruídos e deliberados apontam a relação de impactos e medidas de controle dos aspectos ambientais de tais atividades, embora não tenham sido caracterizadas junto ao FCE todas as respectivas tipificações da DN COPAM n. 74/2004 durante a análise pretérita, dentre elas, a atividade sob código E-03-02-6 - Canais para drenagem.

Assim, considerados os fatos registrados junto à análise inaugural pelo Órgão Ambiental e os efeitos da normativa em vigor, s.m.j., resta por informar que o empreendimento já era dotado da atividade de canalização de forma pretérita ao requerimento de regularização

¹ Súmula n. 623 ("As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*")



ambiental originário, todavia, a atividade não constava do FCE que instruiu os autos dos processos de licenciamento anteriores.

Os efeitos do ato praticado refletem sobre princípio da boa-fé objetiva, já consagrado pelo STJ em todas as esferas do direito, de modo que se impede a assunção de um entendimento diverso da postura praticada, daí a máxima *venire contra factum proprium*.

A aplicação de tal princípio encontra-se pacificada no âmbito da Administração Pública, conforme verifica-se do teor da Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 063/2019 (id SEI 4963846)², de lavra da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, de onde se extrai:

“O princípio da boa-fé objetiva, agora expresso no art. 5º, do CPC, já possuía categoria constitucional, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) é centrada na tutela da dignidade humana (art. 1º, III) e se estrutura, ainda, em princípios éticos, como o da moralidade em todos os serviços públicos (art. 37) e o da construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I). Dessa forma, o valor ético que compõe a essência da boa-fé sempre esteve implicitamente contido nas regras e nos princípios com que a CRFB/88 organiza o Estado Democrático de Direito e protege os direitos fundamentais. A doutrina moderna é categórica ao definir, assim, que o princípio da boa-fé expande-se por todo o direito, inclusive o direito público.”

Neste contexto, há ainda de se avaliar o fato sob a ótica da Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, a qual inclui no Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

Em cenário semelhante, Justen Filho (2018, *apud* Mourão, 2019)³ defende a necessidade de compreensão dos fatos para além do formalismo exacerbado:

“O direito moderno não mais comporta o pragmatismo da legalidade estrita. A alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela Lei n. 13.655/2018 é o maior marco dessa mudança. Tal inovação teve como finalidade instituir normas que possam dar maior efetividade ao princípio da segurança jurídica, no que tange, principalmente, às matérias afetas ao direito público, para combater a utilização de valores jurídicos

² Não obstante, segue ratificada a aplicação do princípio no âmbito da Administração Pública como na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD Nº 090/2019 (id SEI 6258720) e Nota Jurídica ASJUR.SEMAD Nº 045/2022 (id SEI 43293272).

³ Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, Volume 16, número 01. Disponível em: <https://advocaciageral.mg.gov.br/wp-content/uploads/2019/01/revista-age-2019r.pdf>. Acesso em: 20/03/2023.



abstratos, limitando o uso de expressões genéricas e conceitos jurídicos indeterminados, para evitar decisões que não façam a análise da realidade fática no caso concreto.

A principal inovação está no art. 20, que busca coibir a utilização irrestrita de argumentos retóricos ou princípios genéricos sem que seja feita uma análise prévia e detida dos fatos e de suas consequências práticas, nas decisões proferidas em âmbito judicial, administrativo ou em órgão de controle.

Estabelece o art. 20 da Lei n. 13.655/2018 que quando da formação do juízo cognitivo para o processo decisório, observar-se-á o dever de concretização das normas e valores ideais, tomando em consideração as situações da realidade. Ou seja, se uma mesma norma pode resultar em diferentes conclusões para o caso concreto, é indispensável analisar os potenciais efeitos pertinentes a cada qual. Deve o julgador buscar soluções alternativas à simples invalidação de um ato administrativo, nas hipóteses de vícios ou defeitos.” [grifo nosso]

Dante de tais considerações, bem como nos limites da atribuição funcional desta equipe que subscreve, resta por informar esse entendimento à autoridade decisória que tal atividade (E-03-02-6 Canalização e/ou retificação de curso d’água) enquadra-se na DN COPAM n. 217/2017 sob a condição do art. 12 (dispensa de renovação do processo de LO) e que recai sobre a referida autoridade a competência de convalidar ou invalidar o ato mediante a apreciação da análise dos autos do P.A. SLA n. 2406/2022.

3.3. Compensação minerária

Ressalta-se que o empreendimento ocupa a área desde 1982. Nesse caso, incide a obrigação da compensação minerária estabelecida no art. 65 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, uma vez que o empreendimento já consolidou sua ADA (Área Diretamente Afetada) no âmbito da vigência da Lei Estadual nº 14.309/2002 e foi informado por meio das IC que o empreendedor não tem certeza da realização da compensação. O empreendedor deverá buscar, junto ao IEF, a verificação se houve a referida compensação e comprovação junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro (SUPRAM/LM). Nesse caso, o empreendedor deverá apresentar a comprovação da referida compensação ou a proposta de compensação minerária junto ao IEF, a ser condicionada nesse parecer.

4. Impactos ambientais e medidas mitigadoras

- Efluentes líquidos: O empreendimento gerará efluentes sanitários, oleosos. Os efluentes sanitários são provenientes de banheiros da área operacional e do setor



administrativo. Os efluentes oleosos são oriundos da área de manutenção de máquinas e equipamentos. Podem ocorrer efluentes oleosos da área de abastecimento. Não há geração de efluente industrial. Haverá também incidência de águas pluviais na ADA.

Medida(s) mitigadora(s): Os efluentes sanitários serão tratados em sistema fossa-filtro, dimensionado de acordo com a necessidade do empreendimento, com destinação do efluente tratado em curso d'água, sistema esse, que tem a função de realizar a estabilização da matéria orgânica presente no efluente. Os efluentes oleosos são encaminhados para caixa SAO (Separadora de Água e Óleo) por meio de piso e canaletas impermeabilizadas, posteriormente, após tratamento, lançados em sumidouro. O óleo retirado da caixa SAO será armazenado em tambores e estocado no galpão com piso impermeabilizado, até que sejam recolhidos e destinados por empresa especializada. As águas pluviais incidentes na área da cava são retidas no local devido ao rebaixamento da topografia. A ADA possui sistema de drenagem, composto por canaletas escavadas no solo e *sump* para coleta e decantação dos efluentes. O minério exposto é considerado inerte, o que não gera contaminação do efluente pluvial. O empreendedor deve manter a manutenção dos sistemas de controle e tratamento de efluentes em dia, conforme orientação do fabricante e normas, possibilitando assim, a constância do correto funcionamento.

Quanto à área de abastecimento e do tanque aéreo de combustível, existe no empreendimento reservatório aéreo de combustível coberto, com capacidade de armazenamento de 7,5 m³, destinado exclusivamente ao abastecimento dos equipamentos do empreendimento. O reservatório é dotado de bacia de contenção e piso impermeabilizado. A área de abastecimento é impermeabilizada e composta por canaletas direcionadas para o sistema separador de água e óleo, assim como placas orientavas. Essas medidas de controle são importantes para evitar contaminação do solo em caso de vazamentos. Cabe salientar que a Deliberação Normativa COPAM nº 108 de 24/05/2007, no seu Art.1º, que altera o Art. 6º da Deliberação Normativa nº 50 de 2001, traz a seguinte redação: " Ficam dispensadas do licenciamento ambiental, as instalações de sistema de abastecimento aéreo de combustíveis (SAAC), com capacidade total de armazenagem menor ou igual a 15 m³ (quinze metros cúbicos), desde que destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas da ABNT em vigor, ou na ausência delas, com normas



internacionalmente aceitas". Mesmo assim o empreendedor optou por listar a atividade, a qual entendemos não haver impedimento, uma vez que não há perdas para o licenciamento.

- **Resíduos sólidos:** Os resíduos gerados no empreendimento são classificados em resíduos Classe I (resíduos contaminados com óleo e graxa, lodo da fossa, óleo da caixa SAO, dentre outros) e resíduos Classe II (resíduos da área administrativa e refeitório, recicláveis e não recicláveis, sucata metálica, dentre outros).

Medida(S) Mitigadora(S): Os resíduos Classe I são armazenados temporariamente em bombonas de 200 l, em local coberto com piso impermeabilizados. A empresa responsável pela coleta e destinação final é a ITAURB. A sucata metálica proveniente da planta de britamento é estocada em local apropriado, com piso impermeabilizado. Os resíduos da área administrativa e do refeitório são depositados em lixeiras seletivas, coletados e destinados de forma correta. O empreendedor deverá atender as regras previstas na DN COPAM nº 232/2019.

- **Emissões atmosféricas:** As emissões atmosféricas geradas no empreendimento são constituídas de material particulado (poeira), sendo oriundas do desmonte da rocha por explosivos, da cominuição da rocha na UTM para produção de brita e da circulação dos veículos/equipamentos. Ainda, há geração de gases veiculares e fumaça, provenientes dos veículos/equipamentos.

Medida(s) mitigadora(s): O controle do material particulado ocorrerá através de aspersão das vias e do processo de cominuição, assim como por meio do plantio de cortinamento arbóreo. Também é realizada a manutenção preventiva dos veículos/equipamentos.

- **Ruídos:** Os ruídos gerados são provenientes do desmonte da rocha por explosivos, da operação dos equipamentos e máquinas e da planta de britamento.

Medida(s) mitigadora(s): As medidas de controle adotadas são manutenção preventiva dos equipamentos e máquinas, utilização de EPI pelos funcionários e planejamento das detonações dos explosivos, que ocorrerá duas vezes por mês no horário das 17:00, seguindo as recomendações das normas técnicas. O empreendimento também possui cortinamento arbóreo de eucaliptos.



- Processos erosivos e assoreamento devido ao escoamento superficial: Durante a operação de atividades minerárias é comum a ocorrência de processos que favorecem o carreamento de sólidos e erosões, que são agravados pela ação das precipitações incidentes nestas áreas.

Medida(s) mitigadora(s): O empreendedor possui sistema de Drenagem Pluvial compostos pelas estruturas de canaletas e bacias de decantação. Importante destacar que o sistema de drenagem exerce fundamental importância no empreendimento mineral, pois vista, dentre outros objetivos, minimizar o carreamento de material particulado para as coleções hídricas. O mesmo deve, sempre que necessário, passar por manutenção.

5. Controle processual

5.1. Da natureza jurídica do Processo Administrativo

Trata-se de pedido formalizado com o nº 2406/2022, na data de 22/06/2022, por meio da plataforma eletrônica SLA⁴ (solicitação nº 2022.05.01.003.0002864), sob a rubrica de Licença de Operação Corretiva (LAC-1), pelo empreendedor ITABIRA GRANITOS E CERÂMICAS LTDA. (CNPJ nº 19.540.095/0001-64), para a execução das atividades descritas como (i) “extração de rocha para produção de britas” (código A-02-09-7 da DN COPAM nº 217/2017), produção bruta de 90.000 t/ano, (ii) “unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a seco” (código A-05-01-0 da DN COPAM nº 217/2017), capacidade instalada de 90.000 t/ano, e (iii) “ponto de abastecimento de combustíveis” (código F-06-01-7 da DN COPAM nº 217/2017), capacidade de armazenagem de 7,5 m³, vinculadas ao processo ANM nº 830.803/1982 e em empreendimento localizado na Fazenda do Esbarro, s/n, CEP 35904-899, zona rural do Município de Itabira/MG, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Como é sabido, a atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental **em caráter corretivo**, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças

⁴ A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAP) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAP nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.



anteriores, e a continuidade da instalação ou operação dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC no Órgão Ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento (art. 32, *caput* e § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

Dessarte, a pretensão de regularização ambiental objeto deste Processo Administrativo encontra ressonância na legislação ambiental/processual vigente e aplicável no âmbito da Administração Pública Estadual.

O empreendedor formalizou em momento anterior os Processos Administrativos nº 08007/2005/002/2014 e 19051/2012/001/2019 (SIAM), cujos requerimentos foram indeferidos pela autoridade decisória competente. As decisões administrativas denegatórias das pretensões de RENLO e LAS/RAS foram objeto de recursos intentados pela empresa postulante, improvados pelo Órgão Colegiado competente com fundamento em Parecer Técnico.

Análise documental preliminar realizada na data de 23/06/2022, seguida do cadastramento da solicitação de informações complementares de cunho jurídico no SLA, na data de 03/08/2022, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, ocasião em que foi sugerida via *e-mail* institucional a adoção das providências necessárias no tocante à eventual operação do empreendimento desacobertada de licença ambiental, inclusive sanções administrativas cabíveis, visto que o instrumento precário, legalmente previsto, para a continuidade da operação do empreendimento, é o TAC (art. 32, *caput* e § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018), desde que respeitados os princípios da precaução e da prevenção, observando-se as balizas das Notas Técnicas emitidas pelo Órgão Ambiental (Ofício Circular AGE/GAB/ASSGAB nº 24/2021, de 06/08/2021).

O empreendedor ajuizou da AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, no Juízo 1ª Vara Cível da Comarca de Itabira/MG (PJe nº 5006531-33.2022.8.13.0317), contra a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), sob o argumento de que a empresa demandante foi autuada por “supostamente” causar intervenção que resulte em danos aos recursos hídricos, bem como por instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparada por termo de ajustamento de conduta com órgão ou



entidade ambiental competente (inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental), motivo por que foram suspensas as atividades de extração de rochas e britagem e a captação de água superficial passível de outorga até a obtenção da devida regularização. Destacou na petição inicial da ação judicial que a penalidade aplicada se trata de multa simples e que não teriam sido apontadas quaisquer agravantes pelo agente autuante, bem como qualquer conduta causadora de impacto ou poluição do ambiente. Argumentou que teria realizado diversas tentativas de regularização no Órgão Ambiental e que se faz necessária a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em caráter de urgência. Pleiteou, ao final, a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, objetivando o cancelamento da suspensão da atividade empresarial e a firmatura de TAC com o órgão competente e, no mérito, requereu a declaração de nulidade do Auto de Infração ante a alegada ausência de provas do suposto dano ambiental causado na área de propriedade da autora. A medida antecipatória colimada pelo empreendedor (tutela de urgência) foi indeferida pelo Juízo da causa, na data de 12/09/2022, visto que não evidenciada a probabilidade do direito alegado na peça inaugural da ação ordinária.

A SUPRAM/LM prestou informações à AGE/MG para subsidiar a defesa do Estado em Juízo por meio da Nota Técnica nº SEMAD/SUPRAM LESTE-DRCP nº 068/2022, datada de 16/12/2022, oportunidade em que se pontuou que não havia comprovação da viabilidade ambiental para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com a orientação de manutenção da suspensão das atividades até que se regularizem as intervenções nas hipóteses admitidas pela legislação ambiental (Id. 57883182, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0057226/2022-84).

A equipe técnica da SUPRAM/LM realizou vistoria de campo nas dependências do empreendimento no dia 22/11/2022 e lavrou o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 73/2022, datado de 28/11/2022, donde se extrai a informação dando conta de que *“o empreendimento se encontrava paralisado no momento da vistoria”* (Id. 56846570, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0055815/2022-60).

Solicitadas informações complementares via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, nas datas de 28/11/2022 e 12/01/2023 (em complementação), os esclarecimentos e documentos perquiridos pelo Órgão Ambiental foram apresentados pelo empreendedor



tempestivamente nos dias 23/12/2022 e 10/03/2023, conforme registros sistêmicos lançados na plataforma digital.

À vista da não celebração de TAC, cumpre-nos pontuar que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

O Processo Administrativo seguiu a regular tramitação no Órgão Ambiental.

5.2. Da documentação apresentada

O empreendedor, em atendimento à legislação vigente, instruiu o processo de licenciamento ambiental eletrônico com os documentos listados no módulo “documentos necessários” do SLA, respectivos à Formalização de Processo de Licenciamento, saneados a título de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, a citar:

- Ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção ambiental: (i) cópia digital do certificado de autorização para exploração florestal expedido pelo IEF no âmbito do Processo nº 09030000488/07; e (ii) relatório descritivo do processo de exploração florestal, datado de 10/03/2022, subscrito pelo profissional WENDER SILVA GOMES (Engenheiro Ambiental e Geólogo - CREA/MG nº 110.741/D), atestando que não houve intervenção florestal fora da área autorizada.
- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou justificativa, caso o empreendimento ainda não tenha passado por vistoria: cópia digital do AVCB nº PRJ20190127611, com validade até 16/05/2024.
- CAR - Cadastro Ambiental Rural: registro nº MG-3131703-BB710B68240A46EAA4D1D41E2BEC5C1F (alusivo à Matrícula nº 17.875 – área de 99,1164 ha – Fazenda do Esbarro – Itabira), efetuado em 10/05/2015, figurando como proprietário o nacional WILSON BRAGA (CPF nº ***.284.506-**), falecido na data de 13/11/2016.
- Certidão Municipal (uso e ocupação do solo): abordagem realizada em tópico próprio neste Controle Processual.
- Certificado de Registro junto à ANP: cópia digital do certificado de autorização de operação de ponto de abastecimento (Resolução ANP nº 12, de 21/03/2007) datado de



20/05/2022, com data de autorização da instalação 18/06/2008 (código instalação SIMP: 1066764).

- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).
- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA).
- Certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 4º da Resolução CONAMA nº 273/2000: Laudo de conformidade do tanque e de suas instalações para armazenamento de combustível e abastecimento, datado de 14/03/2022, subscrito pelo profissional EVERTON FERREIRA MATIAS (Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho – CREA/MG nº 90.319/D), acompanhado da ART nº MG20220962260.
- Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade: (i) cópia digital de certidão imobiliária – Matrícula nº 17.875, datada de 11/12/2019, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itabira/MG, na qual figura como proprietário do imóvel o *de cuius* WILSON BRAGA; (ii) cópia digital de Escritura Pública de Nomeação de Inventariante, datada de 11/05/2017, donde se infere que o herdeiro GERALDO RONALDO BRAGA foi nomeado como inventariante (representante dos espólios) dos bens deixados pelo falecimento de seus genitores; (iii) cópia digital do contrato originário de arrendamento de uma área de 157.320 m² do imóvel rural de Matrícula nº 17.875, firmado entre o *de cuius* WILSON BRAGA e a empresa ITABIRA GRANITOS E CERÂMICAS LTDA., nome fantasia ITAGRACEL, na data de 29/04/1982, com prazo inicial de validade até 1º/05/1987 (Id. 189888, SLA); (iv) cópia digital de termo de aditamento ao contrato primitivo de arrendamento de uma área de 157.320 m² do imóvel rural de Matrícula nº 17.875, firmado entre o *de cuius* WILSON BRAGA e a empresa ITABIRA GRANITOS E CERÂMICAS LTDA., na data de 1º/07/2007, alterando o prazo de validade do contrato originário para 10 anos, a contar do aditamento (Id. 189888, SLA); e (v) cópia digital de novo termo de aditamento ao contrato primitivo de arrendamento de parte do imóvel rural de Matrícula nº 17.875, agora firmado entre o inventariante GERALDO RONALDO BRAGA e a empresa ITABIRA GRANITOS E CERÂMICAS LTDA., com a atualização da área efetivamente ocupada pelo empreendimento, correspondente a 11,66 ha, reconhecimento de firmas na data de 05/06/2019 e prazo de validade indeterminado, conforme esclarecimentos



prestados pelo procurador outorgado, Sr. WENDER SILVA GOMES, por meio do Ofício nº 267/2022, datado de 23/12/2022 (Id. 189889, SLA).

- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção em Recursos Hídricos: (i) certidão de uso insignificante nº 313007/2022, com validade até 24/01/2025 (processo nº 3310/2022 - SIAM); (ii) certidão de uso insignificante nº 334443/2022, com validade até 03/06/2025 (processo nº 24343/2022 - SIAM), e (iii) Portaria de Outorga nº 1501233/2023, de 28/02/2023, com validade de 20 anos (processo nº 01164/2023 - SIAM e processo 1370.01.0059436/2022-69 - SEI), expedidas em nome da empresa ITABIRA GRANITOS E CERÂMICAS LTDA. (CNPJ nº 19.540.095/0001-64), ora requerente.
- Estudo referente a critério locacional (reserva da biosfera): estudo elaborado pelo profissional WENDER SILVA GOMES (Engenheiro Ambiental e Geólogo - CREA/MG nº 110.741/D).
- Plano de controle ambiental – PCA com ART: estudo elaborado pelo profissional WENDER SILVA GOMES (Engenheiro Ambiental e Geólogo - CREA/MG nº 110.741/D).
- Relatório de controle ambiental – RCA com ART: estudo elaborado pelo profissional WENDER SILVA GOMES (Engenheiro Ambiental e Geólogo - CREA/MG nº 110.741/D).
- Plano de recuperação de área degradada – PRAD: estudo elaborado pelo profissional WENDER SILVA GOMES (Engenheiro Ambiental e Geólogo - CREA/MG nº 110.741/D).
- Plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais: estudo elaborado pelo profissional WENDER SILVA GOMES (Engenheiro Ambiental e Geólogo - CREA/MG nº 110.741/D).
- Plano de resposta a incidentes: estudo elaborado pelo profissional WENDER SILVA GOMES (Engenheiro Ambiental e Geólogo - CREA/MG nº 110.741/D).
- Programa de treinamento de pessoal: estudo elaborado pelo profissional WENDER SILVA GOMES (Engenheiro Ambiental e Geólogo - CREA/MG nº 110.741/D).
- Relatório Técnico do Teste de Estanqueidade, para tanques subterrâneos, acompanhado de ART: relatório de inspeção em tanque aéreo (TQ 00258), datado de 07/08/2019, subscrito pelo profissional VINICIUS COSTA PRATES (Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho – CREA/MG nº 174947/D), acompanhado da ART nº 14201900000005443053.
- Protocolo do Formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas por Substâncias Químicas constante no Banco de Declarações



Ambientais (BDA), quando identificado um ou mais indícios de contaminação conforme Deliberação Normativa COPAM nº 116, de 27 de junho de 2008, ou protocolo da declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas (Id. 189892, SLA).

- Publicação de requerimento de licença.

5.3. Da representação processual

Constam dos autos do processo eletrônico: (i) cópia digitalizada de instrumento particular de mandato outorgado pela empresa ITABIRA GRANITOS E CERÂMICAS LTDA. (CNPJ nº 19.540.095/0001-64), na data de 14/05/2019 (com prazo de validade indeterminado), em consonância com os atos constitutivos da empresa; (ii) cópias digitais dos atos constitutivos da empresa (Contrato Social datado de 05/04/1977 e Alteração Contratual datada de 27/08/2021); (iii) cópias digitais dos documentos de identificação pessoal do sócio administrador da empresa, Sr. GERALDO RONALDO BRAGA, e do procurador outorgado, Sr. WENDER SILVA GOMES, comprovando-se o vínculo entre a empresa e as pessoas físicas responsáveis pelo cadastro das informações no SLA; e (iv) comprovante de inscrição do CNPJ do qual se extrai a situação cadastral “ativa” do empreendimento na Receita Federal (Id. 189884, SLA).

5.4. Da certidão/declaração de conformidade emitida pela municipalidade

Dispõe o art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 10. [...]

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal, de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 15.915/2017.

O Município de Itabira certificou eletronicamente, na data de 03/06/2022, por intermédio do Secretário Municipal de Meio Ambiente (em exercício), Sr. DENES MARTINS DA COSTA LOTT (Mat. 79219-1), que o tipo de atividades desenvolvidas e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos



administrativos do Município (Id. 189886, SLA), consoante exigência contida no art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c art. 18, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo art. 6º do Decreto Estadual nº 47.837/2020 (CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE ATIVIDADE QUANTO AO USO E À OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL Nº 1/2022).

A autenticidade da certidão de conformidade municipal digital foi verificada, no dia 30/12/2022, no seguinte endereço eletrônico: <http://meioambiente.gov.br:3050/rcl5/indexme.aspx?1940> (código validador NK4F1785BG41731).

5.5. Do título minerário

A Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, ao estabelecer os procedimentos para aplicação da DN COPAM nº 217/2017, definiu em seu subitem 2.9.1 que “o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença. Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário” (sic). Dessarte, incide, no presente caso, a inexigibilidade de apresentação, em âmbito de regularização ambiental, do título minerário, já que a novel legislação demanda tão somente a observância da existência de vinculação entre o processo minerário (no caso, processo ANM nº 830.803/1982) e o empreendedor, o que foi atendido consoante verificação realizada no sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM) na data de 23/06/2022 (comprovante anexado ao SLA), cujo processo minerário se encontra cadastrado e apresenta a fase atual “Licenciamento” em nome da empresa ITABIRA GRANITOS E CERÂMICAS LTDA. (CNPJ nº 19.540.095/0001-64), ora requerente, desde 07/10/1982, o que encontra ressonância nas informações prestadas pelo empreendedor/consultor no módulo “dados adicionais” (atividades minerárias) do SLA.

Vale ressaltar que o art. 3º, § 2º, da Portaria nº 155/2016 da ANM, prevê que “as pessoas jurídicas, quando do seu cadastramento, deverão indicar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ do estabelecimento matriz, conforme Portaria nº 15, de 7 de janeiro de 2008”, o que foi observado pelo empreendedor no caso em tela.

5.6. Da publicação do requerimento de licença



O empreendedor promoveu a publicação retificadora do pedido de licença ambiental em periódico físico local/regional, a saber, jornal “Diário de Itabira”, com circulação no dia 1º/12/2022 (p. 4), conforme exemplar de jornal anexado ao SLA (Id. 189890). O Órgão Ambiental, por sua vez, promoveu a publicação do requerimento de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 24/06/2022, caderno I, p. 31; tudo nos termos dos arts. 30/32 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 c/c art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.650/2003 e em consonância com a orientação institucional preconizada no Memorando SEMAD/DATEN nº 94/2021, datado de 13/04/2021 (Id. 28050566, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0015815/2021-65).

5.7. Da certidão negativa de débitos ambientais – CNDA

Consoante se extrai da orientação contida no art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020):

Do Licenciamento Corretivo

Art. 32. [...]

§ 4º – A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a **cada infração administrativa** de natureza **grave** ou **gravíssima** cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.

§ 5º – A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação.

Por meio da certidão SIAM nº 0122380/2023, expedida pela Superintendência Regional em 23/03/2023, não se constatou, até a referida data, a existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento ou atividade e que tenham se tornado definitivas nos cinco anos anteriores à referida data (certidão anexada ao SLA).

Em consulta ao Sistema de Cadastro de Autos de Infrações (CAP), também realizada na data de 23/03/2023, não se constatou a existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento ou atividade e que tenham se tornado definitivas nos cinco anos anteriores à referida data, notadamente porque o Auto de Infração nº 51977/2017 (IEF), quitado, foi lavrado na data de 14/07/2007 (portanto, anterior ao lustro



legal); o Auto de Infração nº 127304/2018 (SEMAD), lavrado na data de 06/07/2018, apresenta a situação “Aguarda Julgamento - 1^a Instância” (Processo CAP nº 609826/23); e o Auto de Infração nº 295451/2022 (SEMAD), lavrado na data de 25/05/2022, donde se extrai a aplicação das penas de multas simples e suspensão das atividades de extração de rochas e britagem e da captação de água superficial passível de outorga até a obtenção da devida regularização, foi alvo de defesa administrativa, cuja peça de resistência se encontra aguardando a aferição dos requisitos formais e das condições indispensáveis ao conhecimento do mérito (arts. 59 e 60 do Regulamento), no âmbito do Núcleo de Autos de Infração (NAI/LM), para a ulterior decisão da autoridade administrativa competente, consoante se infere da Nota Técnica nº SEMAD/SUPRAM LESTE-DRCP nº 068/2022, datada de 16/12/2022 (Id. 57883182, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0057226/2022-84) e do relatório anexado ao SLA.

Logo, não incide, no caso em tela, a redução do prazo de licença prevista no art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020).

5.8. Das intervenções ambientais e compensações

O empreendedor declarou no módulo “fatores que alteram a modalidade” do SLA que não realizará supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica.

Não há indicação de intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento nesta fase do licenciamento ambiental, conforme declarado pelo empreendedor no SLA nos módulos “critérios locacionais” e “fatores que alteram a modalidade”.

As questões técnicas alusivas a intervenções ambientais e compensações ambientais nesta fase do licenciamento ambiental foram objeto de análise nos capítulos 1, 3 e 3.3 deste Parecer Único.

5.9. Dos critérios locacionais

A incidência de critérios locacionais como condição para o enquadramento da(s) atividade(s) no licenciamento ambiental, nos moldes estabelecidos pelo art. 6º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, apresenta como princípio norteador a prevenção, de forma a tutelar áreas cuja relevância dos componentes ambientais justifiquem uma análise mais detida e pormenorizada pelo Órgão Ambiental.



No caso, há incidência de critério locacional como fator necessário à obtenção do enquadramento final das atividades que se busca regularizar ambientalmente (peso 1), motivo por que o empreendedor apresentou estudo referente à reserva da biosfera, consoante diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

As questões técnicas alusivas aos critérios locacionais foram objeto de análise no capítulo 3 deste Parecer Único.

5.10. Das unidades de conservação

Segundo informado no módulo de caracterização do SLA, a área do empreendimento não abrange outros Municípios/Estados.

O relatório extraído da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, informa se encontrar o empreendimento no interior de Unidades de Conservação, a saber, APA Municipal Pureza e APA Municipal Piracicaba (capítulo 3 deste Parecer Único – Diagnóstico Ambiental).

O empreendedor apresentou Termo de Anuênciā nº 1/2022, datado de 03/06/2022, emitido eletronicamente pelo Órgão Gestor das Unidades de Conservação (UC) do Município de Itabira, por intermédio do Secretário Municipal de Meio Ambiente (em exercício), Sr. DENES MARTINS DA COSTA LOTT (Mat. 79219-1), com condicionantes (Id. 189887, SLA). A autenticidade do termo de anuênciā digital foi verificada, no dia 30/12/2022, no seguinte endereço eletrônico:
<http://meioambiente.gov.br:3050/rcl5/indexme.aspx?1940> (código validador DY286636815668).

Houve a comunicação do licenciamento ao Órgão Gestor da APA Municipal Pureza e APA Municipal Piracicaba, por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 34/2023, datado de 14/03/2023, nos moles preconizados no art. 13 do Decreto Estadual nº 47.941/2020 (Id. 62290660, SEI).

5.11. Da reserva legal e das áreas de preservação permanente

A Reserva Legal (RL), conforme arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é assim definida:

Das Áreas de Reserva Legal



Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (art. 87, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

E, como visto, o empreendedor apresentou o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Lado outro, a vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado (art. 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013), podendo a intervenção ser autorizada pelo Órgão Ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio privado (art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

As questões de cunho técnico acerca das áreas de preservação permanente (APP) e área de Reserva Legal, notadamente quanto ao percentual exigido pelo art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, foram objeto de análise no capítulo 3.1 deste Parecer Único, donde se extrai a inferência de que “*a análise do CAR deverá ocorrer por meio do sistema SICAR para o imóvel como um todo, de forma independente, quando da operacionalização do sistema junto à SUPRAM/LM ou departamento competente*” (sic), consoante preconizado no art. 52 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, nos termos da Instrução de Serviço SEMAD/IEF nº 01/2014 e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, com as modificações/atualizações da Lei Federal nº 13.295/2016, pela Lei



Estadual nº 20.922/2013 e Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

5.12. Da comprovação de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade de exploração minerária

Consoante se infere da orientação institucional contida na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 226/2022 (Id. 55803565, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0048086/2022-96):

Conforme os fundamentos expostos, **entende-se que, no processo de licenciamento ambiental, a dispensa da apresentação de comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade de pesquisa e exploração minerária**, encontra respaldo jurídico, em razão das especificidades dos recursos minerais que, em apreço ao disposto no art. 176 da CR/88, constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União.

Logo, não sendo espontaneamente apresentada a comprovação de propriedade ou posse sobre áreas submetidas a atividades minerárias, a Assessoria Jurídica da SEMAD entende descabida a exigência de tais documentos como condição para dar seguimento à análise dos processos de licenciamento ambiental.

Entretanto, nada obstante a situação de inexigibilidade de comprovação de vínculo jurídico incrementada pela Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 226/2022, capeada pelo Memorando-Circular nº 18/2022/SEMAD/SURAM (Id. 56328140, SEI), cumpre-nos destacar que permanece como fator inarredável no processo de licenciamento ambiental a aferição técnica das obrigações *propter rem* (ligadas diretamente à propriedade/posse do imóvel), nos termos da Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça, cuja análise deve ser promovida no âmbito da Diretoria Regional de Regularização Ambiental, conforme competências estabelecidas no art. 52 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, tal qual desenvolvida nos capítulos precedentes deste Parecer Único.

Portanto, a responsabilidade pelas informações de propriedade/posse e contrato de arrendamento (e aditivos) sobre o imóvel rural onde se pretende operar o empreendimento em caráter corretivo e aquelas lançadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exclusiva do empreendedor/consultor que carreou os documentos cartorários, particulares e autodeclaratórios aos autos deste Processo Administrativo.

5.13. Dos recursos hídricos



Cediço é que a outorga do direito de uso de água cuida-se de instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (art. 20, CRFB/88), tratando-se de ato de caráter personalíssimo, e, sendo assim, as águas são alocadas para uso e usuário definidos, considerando-se as disponibilidades hídricas e mantendo-se as prioridades de cada uso definidas no Planejamento estabelecido pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).

O empreendedor informou no SLA que, para o exercício da atividades pretendida, fará uso/intervenção em recurso hídrico em volume insignificante, pelo que anexou aos autos eletrônicos (i) cópia digital da certidão de uso insignificante nº 313007/2022, com validade até 24/01/2025 (processo nº 3310/2022 - SIAM), e (ii) cópia digital da certidão de uso insignificante nº 334443/2022, com validade até 03/06/2025 (processo nº 24343/2022 - SIAM), emitidas em nome da empresa ITABIRA GRANITOS E CERÂMICAS LTDA. (CNPJ nº 19.540.095/0001-64), ora requerente.

Instado pela equipe técnica da SUPRAM/LM a se manifestar em sede de informações complementares, o empreendedor confirmou, por meio do Ofício nº 265/2022, datado de 22/12/2022, a existência de canalização implantada no empreendimento, em meados do ano de 1982, sem a devida regularização ambiental (Id. 189894, SLA), oportunidade em que informou que procedeu à formalização de processo administrativo para a regularização corretiva da respectiva intervenção em recurso hídrico perante a URGA/LM – Processo SEI 1370.01.0059436/2022-69 (Id. 189895, SLA), cujo expediente deu origem à Portaria de Outorga nº 1501233/2023, de 28/02/2023, com validade de 20 anos (processo nº 01164/2023 - SIAM e processo 1370.01.0059436/2022-69 - SEI).

Declarou o empreendedor, ainda, no módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA, que não haverá lançamento de efluentes ou disposição de resíduos, mesmo que tratados, em águas de Classe Especial (cód-09046).

As questões técnicas alusivas à utilização de recursos hídricos, notadamente quanto à incidência do disposto no art. 12, VI, da DN COPAM nº 217/201, para a atividade de canalização e/ou retificação de curso d’água, foram objeto de análise no capítulo 3.2 deste Parecer Único.

Consigna-se, a título de informação, que a publicação dos atos de outorga de competência do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto Estadual nº 47.705/2019



e Portaria IGAM nº 48/2019, poderá ser verificada no sítio eletrônico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e na IOF/MG, se for o caso.

5.14. Dos aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras

Os principais e prováveis impactos ambientais da operação das atividades que se busca regularizar em caráter corretivo e as medidas mitigadoras foram listados e objeto de abordagem técnica desenvolvida no capítulo 4 deste Parecer Único.

5.15. Da manifestação dos órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

Das orientações institucionais refletidas no Memorando-Circular nº 4/2022/SEMAD/SURAM, datado de 20/05/2022 (Id. 46894241, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023247/2022-91), extrai-se as seguintes diretrizes sobre a instrução e análise dos processos de licenciamento ambiental:

Diante de todo exposto, considerando as manifestações pela Assessoria Jurídica da Semad, que vincula os servidores do Sisema, as orientações pretéritas por parte desta subsecretaria, o fluxo estabelecido no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), encaminhamos as seguintes diretrizes:

- 1) Para que os processos de licenciamento ambiental sejam analisados considerando a manifestação do empreendedor mediante caracterização de seu empreendimento no requerimento de licenciamento ambiental, cabendo manifestação dos órgãos intervenientes somente nos casos em que o requerente manifestar pela existência de impacto ambiental em bem acautelado.
- 2) Seja considerado como manifestação do empreendedor, para fins de apuração de impacto em bem acautelado, item específico no Formulário de Caracterização Ambiental – FCE com respectiva assinatura para os processos físicos.



3) Para os processos instruídos pelo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA seja considerado as informações prestadas no campo Fatores de Restrição e Vedações, além das declarações constantes no item enquadramento.

4) Nos casos de indicativo de informações com erro ou imprecisão nos estudos ambientais, deverá ser averiguado pelo órgão ambiental, que diligenciará esclarecimentos dos fatos junto ao empreendedor.

No caso extraí-se do módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA que o empreendedor assinalou⁵ a opção “não se aplica” para a ocorrência de impactos nas áreas/bens delineados no art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, contudo esta marcação possui presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade e não exclui a necessidade de o empreendimento informar ao Órgão Ambiental, por meio de outros documentos (estudos ambientais, por exemplo), acerca dos demais impactos causados no exercício de suas atividades, nos termos do art. 25 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, se for o caso.

Assim, não há indicação de bem ou área objeto de proteção especial e nem indícios de informações com erro ou imprecisão nos apontamentos e/ou estudos ambientais apresentados pelo empreendedor e, por conseguinte, não há falar em manifestação de órgãos intervenientes no caso em tela.

A descoberta futura e fortuita de sítio passível de proteção especial nos aspectos cultural, arqueológico, histórico ou artístico, tutelados no âmbito da União, implicará a imediata suspensão das atividades do empreendimento até que ocorra a oportuna manifestação do ente competente.

5.16. Das declarações de responsabilidade firmadas pelo empreendedor no SLA

O empreendedor declarou no SLA, no módulo “enquadramento”, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que está ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o art. 299 do Código Penal e o art. 69-A da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso

⁵ Nesse contexto, cumpre-nos registrar o posicionamento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG) materializada na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 113/2020 e Promoção da AGE, datada de 26/08/2020 (ambos documentos vinculados ao Processo SEI 1370.01.002393/2020-81), no sentido de “*inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto em bem acautelado pelo empreendedor, ressalvando-se, no entanto, o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor*”.



de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008, enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013 – atual Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

5.17. Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental

Consoante preconizado no art. 5º, parágrafo único, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017:

Art. 5º – O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte dispostas na Tabela 2 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único – Os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único desta Deliberação Normativa **serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe.**

Dessarte, no caso, prevalece o enquadramento da maior classe, referente à atividade de “extração de rocha para produção de britas” (código A-02-09-7 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção bruta de 90.000 t/ano, com médio porte e médio potencial poluidor (Classe 3).



À vista das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 21.972/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, a competência para decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de médio porte e médio potencial poluidor (art. 3º, V), segundo parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, recai sobre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs.

Nessa perspectiva, cumpre-nos trazer a lume a previsão contida no art. 51, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Art. 51. [...]

§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – [decidir] sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam; [...].

Logo, compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela.

5.18. Das considerações finais

Versa a pretensão de licenciamento ambiental para a finalidade mineração, no caso, considerada de utilidade pública, nos termos do art. 3º, I, “b”, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível no módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Cuida-se de empreendimento de enquadramento Classe 3 (três), fator locacional 1, e a análise técnica concluiu pela concessão da Licença de Operação Corretiva (LAC-1), com validade de 10 (dez) anos, nos termos do art. 15, IV, do Decreto Estadual nº 47.383/201 c/c art. 32, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Não incide, na espécie, a redução do prazo de licença prevista no art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à míngua de constatação de infração administrativa de



natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade e que tenham se tornado definitivas nos cinco anos anteriores à data da expedição da certidão emitida pelo sistema SIAM e relatório de autos de infração emitido pelo sistema CAP que instruem os presentes autos eletrônicos, conforme abordagem realizada no capítulo 4.7 deste Controle Processual.

A análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Nesse sentido preconiza o art. 11 da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Registra-se que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta do módulo “pagamento” do SLA registro de quitação integral respectivo requerimento apresentado. E, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática⁶ por meio da integração do SLA ao webservice de consulta da SEF/MG, notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN COPAM nº 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Vale pontuar que a análise processual seguiu o seu regular fluxo no Órgão Ambiental e se consolidou em Parecer Único, cujo instrumento de ponderação decorre de Termo de Referência elaborado pela SEMAD para subsidiar a tomada da decisão administrativa pela autoridade competente.

⁶ Vide disposição contida na página 37 da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.



Assim, sugere-se a remessa dos autos ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, autoridade competente para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, conforme a sua conveniência e oportunidade, nos termos do art. 3º, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 51, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal nº 13.655/2018.

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056/2018.

6. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o **deferimento** da Licença de Operação Corretiva (LOC), para o empreendimento ITABIRA GRANITOS E CERÂMICA LTDA., CNPJ: 19.540.095/0001-64, para um prazo de **10 anos**, para as atividades “A-02-9-7 Extração de rocha para produção de britas”, cuja produção bruta é de 90.000 t/ano, “A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento à seco”, cuja capacidade instalada é de 90.000 t/ano e, “F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação”, com capacidade de armazenagem 7,5 m³, no município de Itabira-MG, vinculada ao cumprimento das normas ambientais existentes, condicionantes e programas propostos.

Cabe salientar que o empreendimento era dotado da atividade de canalização de forma pretérita ao requerimento de regularização ambiental originário, todavia a atividade não constava nos autos dos processos de licenciamento anteriores. Portanto, cabe informar à autoridade decisória sobre o entendimento da equipe, de que a atividade (E-03-02-6 - Canalização e/ou retificação de curso d’água) enquadraria na DN COPAM n. 217/2017 sob a condição do art. 12 (dispensa de renovação do processo de LO) e que recai sobre a autoridade decisória a competência de convalidar ou invalidar o ato, mediante a



apreciação da sugestão de não inclusão da atividade, conforme delineado no capítulo 3.1 deste Parecer Único.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer opinativo devem ser apreciadas pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM/LM, conforme disposições do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante ao decisório, podendo a autoridade/entidade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a SUPRAM/LM, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

7. Anexos

Anexo I. CONDICIONANTES PARA LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA (LOC) DA ITABIRA GRANITOS E CERÂMICA LTDA

Anexo II. PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO PARA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LOC) DA ITABIRA GRANITOS E CERÂMICA LTDA

Anexo III. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA ITABIRA GRANITOS E CERÂMICA LTDA.



ANEXO I
CONDICIONANTES PARA LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA (LOC) DA
ITABIRA GRANITOS E CERÂMICA LTDA.

Empreendedor: ITABIRA GRANITOS E CERÂMICA LTDA.

Empreendimento: ITABIRA GRANITOS E CERÂMICA LTDA.

CNPJ: 19.540.095/0001-64

Atividade: Extração de rocha para produção de britas, Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento à seco e, Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.

Código DN COPAM Nº. 217/17: A-02-9-7, A-05-01-0 e F-06-01-7

Município: Itabira

Responsável pelos Estudos: Wender Silva Gomes

Referência: Licença de Operação Corretiva - LOC

Processo SLA: 2406/2022

Validade: 10 (dez) anos

Item	Descrição da Condicionante**	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva (LOC)
02	Apresentar, anualmente, todo mês de aniversário da licença , relatório técnico e fotográfico (com fotos datadas) comprovando a manutenção e limpeza do sistema de drenagem pluvial (canaletas, sumps e demais dispositivos), a fim de garantir a eficiência e objetivo do sistema.	Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva (LOC)
03	Apresentar à SUPRAM Leste, protocolo do IEF da proposta de compensação minerária que trata o art. 65 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, para uma área mínima correspondente a toda a ADA do empreendimento. Ou comprovação que a compensação já foi realizada contemplando toda a ADA.	Um ano após a vigência da Licença Ambiental
04	Apresentar, anualmente, todo mês de aniversário da licença , relatório fotográfico, com fotos datadas, comprovando a realização das medidas proposta para controle e mitigação da poluição atmosférica (aspersão das vias, pátios e na comunicação da rocha)	Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva (LOC)

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

** Os Relatórios de Cumprimento das Condicionantes deverão ser entregues via SEI (Processo n.º 1370.01.0055815/2022-60) até implementação desta funcionalidade no SLA, conforme IS SISEMA n.º 06/2019, mencionando o número do processo administrativo.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM/LM, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LOC) DA ITABIRÁ GRANITOS E CERÂMICA LTDA.

1. Resíduos Sólidos e Rejeitos

1.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.

Prazo: Conforme dispostos na DN COPAM nº 232/2019.

1.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: Conforme dispostos na DN COPAM nº 232/2019.

Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	RESÍDUO		TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável	Razão social	Endereço completo	

- (*) 1 - Reutilização
2 - Reciclagem
3 - Aterro sanitário
4 - Aterro industrial
5 - Incineração
6 - Co-processamento
7 - Aplicação no solo
8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
9 - Outras (especificar)



- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN COPAM nº 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

2. Efluentes líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e Saída do Sistema Fossa-Filtro	Vazão, Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) ¹ , Demanda Química de Oxigênio (DQO) ¹ , pH, Sólidos em Suspensão Totais (SST), Sólidos Sedimentáveis (SS), substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno (Surfactantes), óleos minerais e óleos vegetais e gorduras animais.	<u>Semestralmente</u>
Entrada e Saída da caixa SAO	Vazão, Demanda Química de Oxigênio (DQO) ¹ , pH, Sólidos em Suspensão Totais (SST), Sólidos Sedimentáveis (SS), substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno (Surfactantes), óleos minerais e óleos vegetais e gorduras animais.	<u>Semestralmente</u>

⁽¹⁾ O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

Relatórios: Enviar, anualmente, todo mês de aniversário da licença, à SUPRAM/LM, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 216/2017, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.



IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM/LM, face ao desempenho apresentado.

A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s).

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO III

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA ITABIRA GRANITOS E CERÂMICA LTDA



Foto 01: Visão da área de extração do minério.



Foto 02: Planta de britamento.



Foto 03: Área de abastecimento de veículos dotado de piso impermeabilizado e canaletas direcionando o fluxo para caixa SAO.



Foto 04: Tanque aéreo de abastecimento com as medidas de controle e mitigação de impactos implantadas.



Foto 05: Galpão de armazenamento de equipamentos coberto dotado de piso impermeabilizado e canaletas direcionando o fluxo para caixa SAO.



Foto 06: Área de armazenamento de resíduos coberta com piso impermeabilizado e canaletas direcionando o fluxo para caixa SAO.



Foto 07: Visualização do pátio contendo pilhas de subprodutos armazenados.



Foto 08: Visão do pátio com a frete de lavra e UTM ao fundo.